



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**4ª Câmara Cível Isolada**  
**Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário**

**Relatório**

Maria Felipa Oliveira da Costa interpôs apelação cível contra sentença de mérito que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com base na prescrição extintiva do direito de ação, figurando como apelado o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém.

A apelante discorda da sentença por considerar que as parcelas salariais pleiteadas são de trato sucessivo e não de fundo de direito, como entendeu a decisão recorrida.

Requer o conhecimento de seu apelo com a anulação ou reforma da sentença.

Contrarrazões.

Parecer do Ministério Público opinando pelo provimento do recurso (fls.85/90).

Era o que tinha a relatar.

À revisão, com minhas homenagens.

Belém-Pa.,

***JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO***

***Desembargador Relator***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**4ª Câmara Cível Isolada**  
**Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário**

**Voto**

Maria Felipa Oliveira da Costa interpôs apelação cível contra sentença de mérito que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com base na prescrição extintiva do direito de ação, figurando como apelado o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém.

A sentença guerreada entendeu que como o pleito da apelante refere-se à revisão de sua aposentadoria (em face de não ter sido concedida sua progressão funcional temporal), o prazo prescricional conta-se a partir da data em que ela se aposentou.

Desse modo, como a portaria de aposentadoria fora publicada em setembro de 2005 e o ajuizamento da ação ocorreu apenas em setembro de 2011, consumou-se o prazo prescricional de cinco anos.

A apelante discorda desse posicionamento por considerar que a relação é de trato sucessivo.

Da análise dos autos, contudo, entendo que agiu com acerto o juízo de primeiro grau, uma vez, quando a pretensão visa alterar o ato de aposentadoria ou sua reforma, como acontece no presente caso, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que esse pleito deve ser submetido à intitulada prescrição de fundo de direito, conforme previsto no Decreto 20.910/32. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. ATO DE EFEITO CONCRETO. RETIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O direito à retificação ou alteração de ato de aposentadoria para fins de reenquadramento tem início com o ato de transferência para a inatividade, sujeitando-se a respectiva ação ao prazo prescricional de cinco anos, a teor do Decreto 20.910, de 1932" (REsp 313.630/RN, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 20/8/01).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**4ª Câmara Cível Isolada**  
**Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário**

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1237999/SP, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 29/06/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FATO NOVO. ACÓRDÃO CONCLUIU SER INVIÁVEL A SUA ANÁLISE EM FACE DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. O entendimento proferido pelo Tribunal de origem foi no sentido de que, em não havendo a interposição de recurso administrativo pela parte ora recorrente, pugnano pela revisão dos seus proventos, torna-se inviável o conhecimento da questão. A revisão de tais premissas, todavia, escapam da competência desta Corte Superior haja vista ser inviável, sem sede extraordinária, a revisão dos aspectos fáticos-probatórios realizados pela instância ordinária, em face do óbice Sumular n. 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a pretensão de revisão do ato de aposentadoria tem como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional, a concessão do benefício pela Administração. E, transcorridos mais de cinco anos entre a aposentadoria do servidor e o ajuizamento da ação que pretende a alteração do ato, torna-se manifesto o reconhecimento da prescrição do chamado fundo de direito.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1212868/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR INATIVO DA SABESP. LEI Nos 4.819/58 E 200/74. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. PRETENSÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE.

1. A pretensão de alterar o ato de aposentadoria se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, correndo o prazo de cinco anos da data do ato de aposentadoria.

2. A presente ação somente intentada após o transcurso do prazo de 05 anos previsto no art. 1.º do Decreto 20.910/32, razão pela qual é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição do fundo de direito da pretensão à complementação de aposentadoria.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1179857/SP, Rel. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, REPDJe 04/04/2011, DJe 13/09/2010).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**4ª Câmara Cível Isolada**  
**Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário**

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGOPROVIMENTO.**

É o voto.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

*Desembargador Relator*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**4ª Câmara Cível Isolada**  
**Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário**

**ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PLEITO QUE IMPLICA EM REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Da análise dos autos, contudo, entendo que agiu com acerto o juízo de primeiro grau, uma vez, quando a pretensão visa alterar o ato de aposentadoria ou sua reforma, como acontece no presente caso, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que esse pleito deve ser submetido à intitulada prescrição de fundo de direito, conforme previsto no Decreto 20.910/32.

2. Recurso conhecido e improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 do mês de agosto de 2015.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Maria de Saavedra Guimarães.

*Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**4ª Câmara Cível Isolada**  
**Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário**